



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.986 - DF (2013/0185398-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA PEÇA RECURSAL. VÍCIO SANÁVEL. REGULARIZAÇÃO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, em hipótese em que o advogado da parte que interpôs o Agravo de Instrumento, com procuração nos autos, não assinara a peça recursal, proclamou o entendimento de que "a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade" (STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011).

II. Na hipótese dos autos, no Agravo de Instrumento, interposto pela ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA, constavam os nomes dos advogados NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CARTER GONÇALVES BATISTA e FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. O primeiro, com procuração nos autos, não assinou a petição recursal, embora o seu nome dela constasse, o segundo e o terceiro advogados, sem procuração, nos autos, assinaram o Agravo de Instrumento. A Corte de origem negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por decisão do Relator, por entender ausente a procuração outorgada aos advogados da agravante, nos termos do art. 525, I, do CPC. Interposto Agravo Regimental contra a aludida decisão monocrática, foi ele improvido, porquanto seria "irrelevante o fundamento de ser apócrifo o recurso, pois dois advogados da apelante assinaram o agravo de instrumento. A procuração de advogado que não assinou o recurso não supre a falta de representação dos outros".

III. O tema em discussão, nesse momento, é a ausência de assinatura do recurso, por advogado que possui procuração nos autos.

IV. O STJ, em hipótese semelhante, entendeu que, "diante da ausência de procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso de apelação, bem como da falta de assinatura por parte das advogadas que detinham poderes de representação, cabia à Corte de origem conceder prazo para que fossem sanados os vícios, ao invés de reconhecer, de imediato, a inadmissibilidade do apelo" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.245.518/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011; STJ, AgRg no REsp 1.373.634/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014.

V. Não há falar em revolvimento de provas, pois, no caso, a situação fática não foi questionada – os fatos, no acórdão do Tribunal de origem, são incontroversos –, mas apenas a solução jurídica conferida pelo Tribunal **a quo**, à falta de assinatura do advogado, com procuração nos autos, na petição de Agravo de Instrumento, interposto perante aquela Corte.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.986 - DF (2013/0185398-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, em face de decisão de minha lavra (fls. 218/220e), que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao Recurso Especial, manejado por ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA, para que o Tribunal de origem oportunize, à recorrente, prazo razoável, para reparar irregularidade processual, nos termos do art. 13 do CPC, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA.

O agravo de instrumento será instruído, obrigatoriamente, com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte (CPC, art. 525, I). Agravo regimental não provido' (fl. 140e).

Os Embargos de Declaração opostos foram desprovidos, ao fundamento de que **'irrelevante o fundamento de ser apócrifo o recurso pois dois advogados da apelante assinaram o agravo de instrumento. A procuração de advogado que não assinou o recurso não supre a falta de representação dos outros'** (fl. 155e).

No Recurso Especial, alega a recorrente violação ao art. 13 do CPC, defendendo, em síntese, que 'na lide em voga, o que, de fato ocorreu, foi o protocolo de petição apócrifa, vício sanável, uma vez que o advogado da recorrente possui poderes nos autos' (fl. 167e).

Aduz, ainda, que 'por ser um mero equívoco formal, o v. acórdão guerreado procede exatamente de forma contrária ao artigo 13 do CPC, não disponibilizando prazo razoável para sanar o vício, como a Lei impõe' (fl. 167e).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Assiste razão a Recorrente.

De fato, o entendimento adotado pela Corte de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte a qual proclamou o entendimento no sentido de que a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SEM ASSINATURA ORIGINAL DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja concedido prazo para o recorrente regularizar a irregularidade constante do recurso de apelação. (EDcl no REsp 1.397.358/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC. Precedentes.

2. Diante da ausência de procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso de apelação, bem como da falta de assinatura por parte das advogadas que detinham poderes de representação, cabia à Corte de origem conceder prazo para que fossem sanados os vícios, ao invés de reconhecer, de imediato, a inadmissibilidade do apelo.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.245.518/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A IRREGULARIDADE NÃO FOI SANADA NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. Nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura do subscritor de petição constitui irregularidade sanável, devendo ser fixado prazo para que se supra o defeito, conforme dispõe o art. 13 do CPC.

3. A alegação de que a irregularidade não foi sanada no prazo concedido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 833.415/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC.**

1. O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade.

2. Recurso Especial provido' (STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2011).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, 1-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para que o Tribunal de origem oportunize à recorrente prazo razoável para reparar a irregularidade, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 13 do CPC" (fls. 218/220e).

Alega a agravante que a decisão merece reforma, sustentando, em síntese, que os precedentes jurisprudenciais, colacionados na decisão agravada, não se aplicam ao caso, pois tratam de questões distintas.

Aduz que, "ao contrário do que consta na douta decisão agravada, não se trata de irregularidade do art. 13 do CPC, já que a petição de agravo é regular, já que devidamente subscrita por 2 advogados" (fl. 224e).

Sustenta que "a questão aqui é outra. Nenhum dos dois advogados que subscrevem o agravo possuíam procuração nos autos, o que torna o Agravo inepto por ausência de documento essencial, isto é, não foi juntada cópia da procuração, exigida pelo art. 525, I, do CPC" (fl. 224e).

Colaciona, nas razões regimentais, precedente da Corte Especial, que proclamou o entendimento, nos termos do art. 525, I, do CPC, de que o Agravo de Instrumento, nas instâncias ordinárias, deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do CPC.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada violou a Súmula 7 do STJ.

Requer, assim, "o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que não seja conhecido o recurso especial, ou se conhecido for, que seja desprovido" (fl. 228e).

Impugnação ao Agravo Regimental (fls. 232/237e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.986 - DF (2013/0185398-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante as alegações apresentadas nas razões do Agravo Regimental, a decisão agravada merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Constata-se dos autos que, no Agravo de Instrumento, interposto pela ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA, constaram os nomes dos advogados NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, CARTER GONÇALVES BATISTA e FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, o primeiro, com procuração nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 79e), não assinou a petição recursal, e o segundo e o terceiro, sem procuração nos autos, subscreveram o Agravo de Instrumento (fls. 3/16e).

A Corte de origem negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por decisão do Relator, por entender ausente a procuração outorgada aos advogados da agravante, ora agravada, nos termos do art. 525, I, do CPC (fl. 114e).

Interposto Agravo Regimental contra a aludida decisão monocrática, foi ele improvido, porquanto seria "irrelevante o fundamento de ser apócrifo o recurso, pois dois advogados da apelante assinaram o agravo de instrumento. A procuração de advogado que não assinou o recurso não supre a falta de representação dos outros" (fls. 141e e 155e).

Portanto, o que se discute, nessa seara, é a ausência de assinatura do recurso, por advogado que possui procuração nos autos.

In casu, o Dr. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES é o subscritor do Recurso Especial e possui procuração nos autos (fl. 79e), não tendo, entretanto, assinado a petição de Agravo de Instrumento de fls. 3/16e, embora dele constasse o seu nome.

Com efeito, do Agravo de Instrumento constaram os nomes dos advogados NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES – que possui procuração nos autos do Agravo de Instrumento, mas não assinou a peça recursal, muito embora o seu nome dela constasse (fls. 16e e 79e) –, CARTER GONÇALVES BATISTA e FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, que subscrevem o Agravo de Instrumento, mas não têm procuração nos autos (fl. 16e).

Não se trata, pois, de ausência de procuração ao advogado da parte que interpôs o Agravo de Instrumento – já que a procuração, peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC, encontra-se a fl. 79e do Agravo –, mas de ausência de assinatura do advogado da agravante, que possui procuração no Agravo de Instrumento e cujo nome consta da petição recursal (fls. 16e e 79e).

Esta Corte, em hipótese semelhante, já se pronunciou quanto ao tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Diante da ausência de procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso de apelação, bem como da falta de assinatura por parte das advogadas que detinham poderes de representação, cabia à Corte de origem conceder prazo para que fossem sanados os vícios, ao invés de reconhecer, de imediato, a inadmissibilidade do apelo" (STJ, AgRg no REsp 1.245.518/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2011).

O julgado ficou ementado nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC. Precedentes.

2. Diante da ausência de procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso de apelação, bem como da falta de assinatura por parte das advogadas que detinham poderes de representação, cabia à Corte de origem conceder prazo para que fossem sanados os vícios, ao invés de reconhecer, de imediato, a inadmissibilidade do apelo.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.245.518/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2011).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC.

1. O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade.

2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011).

Com efeito, a jurisprudência do STJ proclamou o entendimento no sentido de que a irregularidade na representação das partes, nas instâncias ordinárias, é vício sanável, que pode ser suprido, mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL.

1. Tratando-se de vício sanável, a teor do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, deve ser franqueado à parte prazo razoável para suprir o defeito relativo à falta de assinatura de recurso interposto nas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1.373.634/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SEM ASSINATURA ORIGINAL DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja concedido prazo para o recorrente regularizar a irregularidade constante do recurso de apelação" (STJ, EDcl no REsp 1.397.358/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A IRREGULARIDADE NÃO FOI SANADA NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. Nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura do subscritor de petição constitui irregularidade sanável, devendo ser fixado prazo para que se supra o defeito, conforme dispõe o art. 13 do CPC.

3. A alegação de que a irregularidade não foi sanada no prazo concedido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 833.415/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2012).

"TRANSPORTE INTERESTADUAL. PERMISSÕES. CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, DO CPC. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 267, § 3º, DO CPC PREJUDICADA.

I - Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, constatada a irregularidade na representação processual da parte, o magistrado deve abrir prazo para que esta seja sanada. Precedentes: REsp nº 619.343/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26.10.2006, REsp nº 690.642/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.05.2007, entre outros.

II - Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para o cumprimento do disposto no mencionado artigo do CPC, e somente depois julgar os embargos declaratórios subscritos com o vício de representação; prejudicada, no momento, a questão acerca de eventual afronta ao artigo 267, § 3º, do CPC.

III - Recurso provido" (STJ, REsp 819.068/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 690.642/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 28/05/2007).

Por fim, não há falar em revolvimento de provas, pois, no caso, a situação fática não foi questionada – os fatos, no acórdão do Tribunal de origem, são incontroversos –, mas apenas a solução jurídica conferida, pelo Tribunal **a quo**, à falta de assinatura do advogado, com procuração nos autos, na petição de Agravo de Instrumento, interposto perante aquela Corte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0185398-6

AgRg no
REsp 1.387.986 / DF

Números Origem: 00228168720128070000 20040020051220 20080110593094 20120020222386
20120020222386RES 228168720128070000

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.